

A CARTA DE 1891 E A LIBERDADE PROFISSIONAL

Sérgio da Costa Franco¹

Das originalidades da carta constitucional castilhista de 1891, a maior talvez fosse a regra do parágrafo 5º do artigo 71: “Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de todas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial”.

Essa regra, de inspiração comtista, nunca foi aceita pelos que alcançavam graduação superior, especialmente nas profissões da área médica, e sempre originou polêmicas na imprensa e no parlamento federal. O próprio Júlio de Castilhos, autor do projeto constitucional e paladino da regra da ampla liberdade profissional, deveria perceber os perigos acarretados pela falta de formação acadêmica, tanto que desde cedo estimulou a criação de escolas superiores por via da iniciativa privada, pois também era princípio positivista a abstenção do poder de estado no ensino universitário. Mas, apesar dessa abstenção, tanto ele, como seus sucessores, numa aparente contradição com seus princípios filosóficos sempre subsidiaram a Escola de Engenharia e as faculdades de Medicina e Direito. É claro que os governantes positivistas não desconheciam os perigos da absoluta liberdade profissional num século em que a ciência já alcançara grandes vitórias, mas justificavam a liberalidade absurda, com o fato da carência de profissionais com graduação acadêmica e pela conveniência de obrigar a um registro prévio todos os praticantes das artes médicas, em contraste com a clandestinidade em que habitualmente atuavam, até então, charlatães e curandeiros. O próprio Dr. Protásio Alves, médico ilustre, diplomado na Faculdade do Rio de Janeiro, em seu relatório de Diretor da Higiene, em 1895, defendia o regime: “A salutar lei permitindo o livre exercício das profissões fez cessar o abuso de iludir-se a opinião pública, fazendo inscrever-se como responsáveis pelas farmácias, indivíduos que nestas nunca punham os pés. E os requerimentos apresentados para inscrição de práticos, demonstrando em sua maior parte que desde muito eles exerciam a medicina, provam mais uma vez que as leis de repressão da liberdade profissional só são feitas para serem burladas, tanto aqui como em todo mundo”. Parece claro que a solidariedade política com o castilhismo pesava mais que a consciência científica.

¹ Bacharel em Direito e graduado em História e Geografia pela UFRGS, fez carreira no Ministério Público e aposentou-se como procurador de justiça. Membro honorário do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul.

As novas gerações, nascidas na vigência de rígidos controles para o exercício de profissões liberais, não fazem ideia de quanto proliferavam em nosso Estado, a partir da carta constitucional de 1891, os “práticos licenciados” na Medicina, na Odontologia ou na Farmácia, e os advogados provisionados na área do Direito. Em torno de 1930 todas essas profissões foram objeto de regulamentação, com a exigência de graduação superior para o seu exercício, mas ainda restaram em atividade alguns remanescentes do regime anterior, beneficiados pelo direito adquirido. Ainda conheci um promotor público, é certo que aposentado, que não tinha formação em Direito.

Remexendo em meus arquivos, encontrei algumas fichas de pesquisa sobre o licenciamento de profissionais da área médica, objeto de informações da antiga Diretoria de Higiene, que foi a ancestral da Secretaria da Saúde. Esses relatórios, referentes ao período entre 1895 e 1904, refletem bem a situação da época, e, em alguns deles, revela-se o inconformismo dos médicos diplomados que os subscreviam.

De Rio Grande, em 1895, relatava o “delegado de Higiene”, Dr. José Dias de Almeida Pires: “A fiscalização das farmácias, bem assim a do exercício da medicina, torna-se impossível pelo grande número de indivíduos licenciados, arvorados em médicos, farmacêuticos e parteiras, que vão como peste dizimando a população, quer na bolsa, quer na saúde, intitulado-se todos especialistas em moléstias de senhoras e crianças.”

Em seu relatório de 1896, informava o diretor de Higiene, Dr. Pro-tásio Alves: “Inscreveram-se para exercer a arte de curar, de 1º de julho de 1895 a 30 de junho último, 5 médicos brasileiros formados nas faculdades da União, 1 formado em faculdade estrangeira, tendo feito exame de habilitação em faculdade da União, 3 médicos pela universidade de Madrid, 1 por uma universidade da Alemanha, e 66 práticos.” Afora os médicos, acresciam 1 farmacêutico, formado pela faculdade do Rio de Janeiro, 3 por escola de Portugal e 42 práticos de farmácia.

O espantoso número de 66 médicos “práticos” e 42 farmacêuticos da mesma condição explica-se porque a exigência do registro na Diretoria de Higiene apenas começara em abril de 1895. Muitos deles já viriam exercendo as profissões antes da liberalização.

De Alegrete, em 1896, relatava o médico delegado de higiene: “O maior mal que existe nesta localidade são os abusos dos homeopatas e curandeiros, que prevalecendo-se da liberdade de profissão, vivem enganando a camada pobre e ignorante, causando todo o mal possível, sem que possa pôr cobro a esse atentado à nossa classe.”

De Caçapava do Sul, em 1897, informava o titular da delegacia de hi-

giene, que só clinicavam naquela área dois profissionais formados, ele e um colega na vila de Lavras. Entretanto, “o número de indivíduos que, socorrendo-se da liberdade de profissão exercem a medicina, é bastante grande”.

De Pelotas, relatava o delegado de Higiene, Dr. José Calero: “Os médicos licenciados que deveriam ser obrigados a anunciar-se “licenciados”, abusam constantemente, usando o título de “doutor em medicina” por universidades estrangeiras; o regulamento não prevê esse caso, e, há pouco tempo, apresentando esta delegacia uma denúncia ao ilustre dr. promotor público desta comarca, foi ela aceita por esse funcionário, encontrando barreiras no ilustre dr. juiz distrital, que pensa atacar de frente a liberdade profissional, marcada em nossa carta constitucional”.

Em 1899, continuava grande a inscrição de médicos “práticos”. Segundo o relatório do Dr. Protásio Alves, haviam promovido registro entre julho de 1898 e junho de 1899, 5 médicos formados no Brasil, 5 em universidades estrangeiras e “38 que não exibiram título de habilitação”. Em anexo, o documento do Dr. Carlos Alberto Amado Barata, delegado de higiene de São Sebastião do Caí, com jurisdição extensiva a Montenegro, Caxias e Bento Gonçalves, era contundente: “Em toda a minha região, só o humilde signatário deste relatório é médico diplomado, sendo que os demais exercem a profissão médica ou farmacêutica pela liberdade que a Constituição deste Estado concede”

De Itaquí, o Dr. Afonso Marques de Escobar informava em sua exposição de 1899: “Os atestados de óbito são passados, sem o menor escrúpulo, por indivíduos alheios à profissão, que não exibem conhecimentos, mesmo rudimentares, da arte de curar”.

No século 20, a floração de charlatões registrados continuava. No relatório de 1901, o diretor de Higiene informava que, no período de 1900 a 1901, 32 haviam-se inscrito como médicos “sem exibirem título de habilitação”; em 1902, repetiu-se a dose de 32 “práticos”; em 1903, outros 24; em 1904, atingiram 31. Pelos dados numéricos conhecidos, é lícito estimar em quase 400 os “práticos” registrados nos primeiros dez anos do regime de liberdade profissional.

Neste ano de 1904, formou-se a primeira turma da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, ainda em número insuficiente para estancar a avalanche dos não diplomados. E em 1915, o próprio governo de Borges de Medeiros, que sempre vivera em atritos com a medicina acadêmica, estimulava o nascimento de outra escola de Medicina, a Médico-Cirúrgica, com um curso reduzido, de 3 anos, visando com isso talvez atenuar os efeitos do charlatanismo, que a Constituição estadual estimulava.

Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Patria e da Humanidade, a seguinte Constituição Política:

TITULO I

DO ESTADO E SEU TERRITÓRIO

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitúe-se sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, sem outras restricções além das que estão expressamente estatuidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

...

...

...

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 71. — A Constituição offerece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei:

§ 2.º — Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido préviamente publicado o respectivo projecto com um prazo não inferior a tres mezes.

§ 3.º — Nenhuma lei terá effeito retroactivo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiaes dos funcionarios que as reformas administrativas ou politicas affectarem.

§ 4.º Todos são iguaes perante a lei.

§ 5.º — Não são admittidos tambem no serviço do Estado os privilegios de diplomas escolasticos ou academicos, quaesquer que sejam, sendo livre no seu territorio o exercicio de todas as profissões de ordem moral, intellectual e industrial.